



SENTENÇA

PROCESSO: 0010799.45.2013.5.15.0086

RECLAMANTE: ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA

RECLAMADA: HIPPYCHICK MODA INFANTIL LTDA EPP, KANOVE CONFECÇÕES LTDA – ME, LOJAS AMERICANAS S.A. E ALEXANDRE NARDINI DIAS.

...vistos e etc.

Relatório dispensado, em razão de o processo está em trâmite sob o rito sumaríssimo.

DA DENUNCIÇÃO À LIDE PROPOSTA PELA RECLAMADA KANOVE CONFECÇÕES LTDA.

Entendo que a denúncia à lide é incompatível com o processo do trabalho, sobretudo, quando observado o rito sumaríssimo. Note-se que sequer em sede de rito sumário, no âmbito do processo civil, admite-se a denúncia à lide, conforme se infere do art. 280 do CPC.

Ademais, a denúncia proposta procura apenas resguardar as sócias figurantes no contrato social da reclamada Kanove de eventual responsabilidade em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que o litígio entre sócios e, sobretudo, entre sócios formais e sócios de fato, não pode obstar a celeridade do processo do trabalho e prejudicar o trabalhador que busca receber crédito de natureza alimentar.

Desse modo, indefiro a denúncia à lide.

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO.

A Kanove postulou em sua contestação a suspensão desse processo até o desfecho da ação de obrigação de fazer n. 4001061-24-2013-8-26-0533, em trâmite na Vara Cível deste Município, na qual se postula a alteração do contrato social da empresa.

Sem razão.

A personalidade da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios. Logo, a referida ação cível não guarda relação de prejudicialidade com esta reclamação trabalhista. Ademais, volto a insistir de que a pretensão de suspensão é apenas um meio de resguardar as sócias figurantes no contrato social da reclamada Kanove de eventual responsabilidade em caso de desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que o litígio entre sócios e, sobretudo, entre sócios formais e sócios de fato, não pode obstar a

celeridade do processo do trabalho e prejudicar o trabalhador que busca receber crédito de natureza alimentar.

Indefiro.

AUSÊNCIA DO RECLAMADO ALEXANDRE NARDINI DIAS NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Independente de justificativa para a ausência do reclamado em epígrafe na audiência de instrução, os elementos probatórios dos autos (documentais e prova oral) permitem a formação de juízo de convicção a afastar aplicação de confissão ficta.

RENUNCIA AO JUS POSTULANDI.

A Kanove abre um tópico preliminar em sua defesa com título de renúncia ao *jus postulandi*. A matéria não obsta ao conhecimento da reclamação e devido processamento. Aliás, não está elencada no rol de preliminares do art. 301 do CPC. Por fim, reputo que, no caso, estão preenchidos todos os pressupostos processuais e condições de ação que habilitam este julgador a analisar o mérito das pretensões.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDOS CERTOS E DETERMINADOS. PRETENSÃO DE HORAS EXTRAS.

A petição inicial atende ao princípio da simplicidade ao fazer uma breve descrição dos fatos dos quais decorrem o dissídio. Ademais, todos os pedidos são certos e determinados, inclusive, os que possuem cunho condenatório estão liquidados. Por fim, não houve qualquer prejuízo à formulação de defesa. Cabe, ainda, destacar que, ao contrário do suscitado pela Kanove, não há pedido de horas extras. Rejeito a preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ALEXANDRE NARDINI DIAS, LOJAS AMERICANAS S.A., KANOVE CONFECÇÕES LTDA – ME E JULIANA PAFFARO DE ALMEIDA.

Inicialmente, deixo de analisar a legitimidade passiva da senhora Juliana Paffaro de Almeida, uma vez que esta não é parte do processual. Ademais, sua eventual responsabilidade apenas será discutida se houver desconsideração da personalidade jurídica da empresa KANOVE CONFECÇÕES LTDA.

No que toca aos demais reclamados em epígrafe, eles possuem legitimidade para responder a presente demanda, uma vez que apontados como responsáveis pela relação jurídica deduzida em juízo. Aplica-se ao caso a teoria da asserção. A existência de efetiva responsabilidade é matéria a ser analisada no mérito.

Rejeito a preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A Kanove suscita ausência de interesse de agir da reclamante em relação as 2ª, 3ª e 4ª reclamadas, pois a real empregadora foi apenas a 1ª reclamada. Ocorre que as condições da ação são analisadas em abstrato. Desse modo, considerada as causas de pedir propostas (existência de grupo econômico, terceirização e prática de ato simulado), esta reclamação é meio útil e adequado para a reclamante obter a responsabilização de cada reclamado. Rejeito.

CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DO FEITO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

O STF já pacificou o entendimento que o art. 625 _ D da CLT é uma faculdade disponibilizada ao empregado, por prevalência do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário. Assim, rejeito a preliminar.

DA MODALIDADE DE RESCISÃO E VERBAS RESCISÓRIAS.

A reclamante formulou pedido de demissão, conforme documento ID 658300. Assim, apenas se demonstrado vício de consentimento na prática do ato, poder-se-ia cogitar na reversão do pedido de demissão, pois o nosso ordenamento jurídico não admite a reserva mental. Ocorre que a testemunha da reclamante não soube falar sobre as circunstâncias em que o pedido de demissão foi formulado, logo, reputo válido o ato.

Ainda que assim não o fosse, os autos não revela motivo para o reconhecimento de rescisão indireta: a) o atraso no recolhimento de FGTS de dois meses, por si só, não falta grave patronal; b) a mora salarial em um mês, também não é falta grave, sobretudo porque o empregador tinha até o quinto dia útil subsequente ao mês de prestação de serviços para efetiva o pagamento da remuneração; c) a ausência de fornecimento de vale-transporte não foi um fato ratificado na instrução, aliás, a testemunha da reclamada informou que a empresa disponibilizou transporte para o deslocamento dos trabalhadores de Santa Bárbara para Americana.

Pelas razões acima expostas, mantenho válido o pedido de demissão. Todavia, a reclamada não comprovou o pagamento de verbas rescisórias inerentes ao pedido de demissão até a presente data. Nesse ponto, reafirmo que é do devedor o encargo de trazer o instrumento de quitação a fim de afastar a presunção de inadimplência. Ante o exposto, defiro a reclamante tão-somente as seguintes verbas rescisórias: remuneração do mês de março, no valor de R\$ 833,42; saldo salarial de abril de 2013 (3 dias), no valor de R\$ 83,34; 13º salário proporcional de 2013 (3/12, pois o mês de abril a prestação de serviços ocorreu por período inferior a 15 dias), no valor de R\$ 208,35; férias proporcionais mais 1/3 (5/12), no valor de R\$ 347,26.

Como as verbas rescisórias não foram pagas até a presente data e sequer na audiência inaugural, defiro a multa do art. 477da CLT, no valor de R\$ 833,42, bem como a multa do art. 467 da CLT, no valor de R\$ 736,18.

Indefiro, por outro lado, diante do pedido de demissão: o pagamento de aviso prévio, multa de 40% sobre o FGTS, liberação de guias para saque de FGTS e seguro-desemprego, retificação da data de rescisão do na CTPS, bem como a multa da Lei n. 6.078/79 e 7238/84.

Condeno, ainda, a 1ª reclamada a comprovar no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado a integralidade do recolhimento de depósitos de FGTS, inclusive aquele incidente sobre as verbas rescisórias acima deferidas, sob pena de execução direta.

Defiro a reclamante os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza feita nos autos.

Sendo a reclamante beneficiária da justiça gratuita e estando assistida por sindicato da sua categoria profissional, reputo preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70. Assim, defiro em prol do sindicato assistente honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.

DA RESPONSABILIDADE DA KANOVE CONFECÇÕES LTDA – ME, ALEXANDRE NARDINI

DIAS E LOJAS AMERICANAS.

Com relação ao senhor Alexandre Nardini Dias, estou convencido de que este era sócio de fato e real beneficiário da atividade econômica das empresas Kanove Confecções Ltda e Hippyckick Moda Infantil Ltda. Nesse sentido, aponto a prova documental consistente no contrato de compromisso de compra e venda de quotas e sociedade limitada, juntado aos autos sob id 657668.

Ademais, a prova testemunhal reforça a prova documental, pois como destacou a testemunha Marlene Zavatin Caloi: *“que ao que sabe o dono da Kanove a partir de julho de 2012 passou a ser o sr. Alexandre Nardini; que a partir de julho de 2012 a depoente passou a receber ordens diretas do sr. Alexandre Nardini; que as máquinas da Kavone foram para o estabelecimento da Hippyckick; (...); que a partir de julho de 2012, os empregados da Kanove e Hippyckick passaram a produzir o mesmo produto, ou seja, roupas infantis...”*

Ademais, a tese de que o senhor Alexandre Nardini era mero consultor não se sustenta diante da prova acima transcrita. Diante do compromisso de compra e venda e da prova testemunhal acima registrados, estou convencido de que o contrato de id 657229 é mero ato simulado que não pode prevalecer nesta Justiça Especializada.

Nesse sentido, é nítido para este magistrado a conduta ilícita do senhor Nardini de explorar atividade econômica por meio de terceiros com a finalidade de fugir à responsabilidades fiscais e trabalhistas. Logo, com fulcro no art. 186 do CC/02, bem como no art. 942, parágrafo único, do CC/02, declaro a responsabilidade solidária do senhor Alexandre Nardini Dias pelos valores objeto de condenação nesta sentença.

Consequência lógica, é reconhecer a existência de grupo econômico entre as empresas Hippyckick Moda Infantil Ltda – ME e Kanove Confecções Ltda. Além de ambas empresas serem dirigidas pelo mesmo sócio de fato, as atividades se misturavam e eram indissociáveis. Não bastassem as declarações da testemunha da reclamante, conforme trecho acima transcrito, a própria testemunha da reclamada evidencia o nexo relacional de direção das duas empresas ao declara que: *“que nas dependências da primeira reclamada havia empregados da Hanove e da Hippyckick...”*. Assim, com base no art. 2º, § 2º, da CLT, declaro a responsabilidade solidária entre Hippyckick Moda Infantil Ltda – ME e Kanove Confecções Ltda, pelos valores objeto de condenação nesta sentença.

Por último, não prospera a pretensão de responsabilidade das Lojas Americanas S.A pelos valores objeto de condenação. Estou convencido da existência de verdadeiro contrato de façção entre as Lojas Americanas S.A. e a primeira reclamada. Nesses casos, dada a natureza de relação comercial, não há terceirização e, por isso, não incide a responsabilidade subsidiária da Súmula 331 do C. TST. Convence-me da existência do contrato de façção a declaração da reclamante de que não via prepostos das Lojas Americanas frequentarem a 1ª reclamada, tampouco recebia ordens diretas de preposto das Lojas Americanas. Desse modo, julgo improcedente os pedidos formulados contra as Lojas Americanas S.A.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS E RECOLHIMENTOS FISCAIS.

Há incidências fiscais e previdenciárias sobre as parcelas objeto de condenação, na forma do art. 43 da Lei n.º 8.212/91 e art. 45, I e II, da Lei n.º 8.541/92, além dos Provimentos nos. 01/1996, 02/1993 e 03/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Observem-se as deduções e isenções permitidas pela legislação em vigor.

Quanto às contribuições previdenciárias, estas incidem apenas sobre as parcelas que constituam salário de contribuição, na forma do art. 28, da Lei n.º 8.213/91.

Obedeçam-se as diretrizes da Súmula 368 do TST e da OJ SBDI-1 n.º 363 do TST.

Em relação aos recolhimentos fiscais, observe-se o regime de competência, conforme as IN n.º 1127/2011 e 1145/2011 da IRRF.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

Correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do TST. Juros de mora desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), no percentual de 1% a.m. Esta verba possui natureza indenizatória, conforme OJ 400 da SBDI-I do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, decide o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Bárbara D Oeste/SP julgar a reclamação trabalhista proposta por ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA contra HIPPYCHICK MODA INFANTIL LTDA EPP, KANOVE CONFECÇÕES LTDA – ME, LOJAS AMERICANAS S.A. E ALEXANDRE NARDINI DIAS., nos seguintes termos:

- Indeferir a denúncia à lide e a suspensão do processo;
- Rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial;
- Rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do 2º, 3º e 4º reclamados;
- Rejeitar a preliminar de carência de ação;
- NO mérito, Julgar improcedentes os pedidos formulados contra Lojas Americanas S.A. e PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados contra **HIPPYCHICK MODA INFANTIL LTDA EPP, KANOVE CONFECÇÕES LTDA – ME . E ALEXANDRE NARDINI DIAS**, para condenar estes reclamados de forma solidária a pagar a reclamante: remuneração do mês de março, no valor de R\$ 833,42; saldo salarial de abril de 2013 (3 dias), no valor de R\$ 83,34; 13º salário proporcional de 2013 (3/12, pois o mês de abril a prestação de serviços ocorreu por período inferior a 15 dias), no valor de R\$ 208,35; férias proporcionais mais 1/3 (5/12), no valor de R\$ 347,26; multa do art. 477da CLT, no valor de R\$ 833,42, bem como a multa do art. 467 da CLT, no valor de R\$ 736,18.
- Condene, ainda, **HIPPYCHICK MODA INFANTIL LTDA EPP, KANOVE CONFECÇÕES LTDA – ME . E ALEXANDRE NARDINI DIAS**, a pagar solidariamente ao sindicato assistente honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor bruto da condenação.
- Condene, por fim, **HIPPYCHICK MODA INFANTIL LTDA EPP** na seguinte obrigação de fazer: comprovar no prazo de cinco dias contados do trânsito em julgado a integralidade do recolhimento de depósitos de FGTS, inclusive aquele incidente sobre as verbas rescisórias acima deferidas, sob pena de execução direta. Em caso de execução direta, incidirá a responsabilidade solidária declarada nesta sentença.
- Concede-se a reclamante o benefício da justiça gratuita.

Liquidação por simples cálculo, com observância dos parâmetros estipulados na fundamentação.

Juros, correção monetária, recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma da fundamentação.

Custas pelos 1º, 2º e 4º reclamados no valor de R\$ 140,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 7.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Santa Bárbara D Oeste/SP, 20 de agosto de 2013.

Pablo Souza Rocha

Juiz do Trabalho Substituto